

**PROCESSO** - A. I. Nº 207095.0122/08-6  
**RECORRENTE** - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS KARAM LTDA. (VELAS KARAM)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 253-01/09  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 12/04/2011

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0071-11/11

**EMENTA:** ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A existência no passivo de obrigações já pagas indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência, em sede de Segunda Instância, comprovou parte dos saldos contábeis existentes na conta do Passivo Circulante, através de extratos de saldo devedor em conta corrente bancária modalidade de “Cheque Especial” e contratos de empréstimos junto a instituições financeiras. Infração procedente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão proferida pela 1ª JJF, que, através do Acórdão JJF Nº 0253-01/9, julgou Procedente em Parte o Auto de infração, lavrado em 19/12/2008, no valor de R\$ 74.674,86, inconformismo dirigido à infração 5 a seguir transcrita:

INFRAÇÃO 5 - omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes nos meses de dezembro de 2003, 2004, 2005 e 2006, sendo exigido o valor de R\$73.654,96, acrescido da multa de 70%. Consta na descrição dos fatos, que se refere aos saldos da CTA Passiva “Empréstimo e Financiamentos”, constantes no Diário, sem devida comprovação.

Os julgadores da Primeira Instância administrativa, ao analisarem a impugnação interposta pelo sujeito passivo, e documentos trazidos em sua defesa, cópias de diversos extratos bancários e contratos de empréstimos, acataram parte das comprovações dos valores apurados nesta infração, ou seja, valores já pagos e mantidos no passivo, não acatando os valores relativos a:

Exercício de 2003: C/garantida-Bovespa e conta garantida Banco Sudameris, por falta de apresentação de documentos comprobatórios; financiamento de caminhão, celebrado com o Banespa por falta de comprovação dos pagamentos efetuados nos exercícios de 2003 o respectivo saldo da dívida em 31/12/2003.

Exercício de 2004: Financiamento de caminhão, celebrado com o Banespa, pelos mesmos motivos comentados no exercício anterior;

Exercício de 2005: Inexistência de documentos comprobatórios.

Assim, a JJF concluiu pela procedência parcial desta infração no valor de R\$66.547,38.

Em sede de Recurso Voluntário, às fls. 123 a 138, o recorrente nega a existência do Passivo Fictício apontado pela fiscalização, e anexa documentação solicitando a realização de diligência a fim de confirmar as suas alegações.

Na sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2009, esta Câmara de Julgamento Fiscal decidiu pelo envio do PAF ao fiscal autuante para que, com base na documentação apresentada pelo recorrente, verificasse se os documentos comprovam os saldos das obrigações existentes nos referidos exercícios, objeto do lançamento de ofício.

O autuante, após analisar os documentos acostados pelo sujeito passivo se manifestou às fls.231/236, acatando os argumentos defensivos, em relação aos exercícios de 2003 e 2004 referentes a:

- a) contrato de empréstimo firmado com o Banco Banespa, em 15/05/2003, prazo de 24 meses, com prestações mensais de R\$1.585,66, sendo que, no exercício de 2003 totaliza o valor de R\$26.973,31 (17 prestações) e no exercício de 2004 R\$ 7.933,27 (5 prestações);
- b) Saldo negativo na conta garantida do Banco Banespa no valor de R\$7.609,16, no Banco Sudameris no valor de R\$104,66 para o exercício de 2003;

Relativamente ao exercício de 2006, disse que acatava os comprovantes relativos a:

1. Saldo negativo no Banco Santander no valor de R\$25.181,52
2. Cédula de crédito bancário junto a BV Financeira no valor de R\$37.698,24.

O autuante elaborou novo demonstrativo à fl. 235, excluindo os valores já acatados na 1ª Instância e os acima apontados.

Foi dada ciência da diligência ao autuado, conforme documentos às fls. 250/251, porém, este não se manifestou.

A PGE/PROFIS à fl.255, entendendo que as provas trazidas pelo recorrente foram capazes de modificar os valores exigidos na infração 05, conforme consignado pelo autuante, opinou pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

Às fls. 262/274 consta petição do sujeito passivo, protocolada neste Conselho de Fazenda em 23/03/2011 requerendo a realização de nova diligência.

## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 0253-01/9, prolatado pela 1ª JJF, que julgou procedente em parte a infração 5, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes nos exercícios de 2003 a 2006.

Inicialmente, deixo de manifestar-me acerca do pedido de diligência requerido pelo recorrido, tendo em vista ser extemporâneo, uma vez que o processo já se encontrava instruído e pautado para julgamento no dia 23/03/2011, conforme publicação do DOE de 18/03/2011.

O recorrente nega o cometimento da infração, em razão da não consideração, pela fiscalização, dos empréstimos bancários e saldos devedores existentes em sua conta bancária, conforme extratos que diz anexar.

O PAF foi encaminhado ao fiscal autuante, que, após análise dos documentos afastou corretamente do lançamento os valores relativos:

1. ao contrato de empréstimo firmado com o Banco Banespa para aquisição de um veículo, nos exercícios de 2003 e 2004, haja vista que o prazo de financiamento foi de 24 meses, com parcelas mensais de R\$1.586,66 e a primeira parcela com vencimento em 15/06/2003, portanto, comprovado o valor de R\$26.973,31 e R\$7.933,27 nos exercícios de 2003 e 2004,

respectivamente;

2. financiamento junto à BV Financeira através de cédula bancária, justificando a existência do Passivo de R\$37.698,24 no exercício de 2006;
3. saldos negativos de conta garantida existentes nos finais de cada exercício junto aos Bancos Sudameris e Santander nos valores de R\$7.713,82 e R\$25.181,52, nos exercícios de 2003 e 2006, respectivamente.

Assim, restaram comprovados os valores de R\$34.687,13; R\$7.933,27 e R\$62.879,76 para os exercícios de 2003, 2004 e 2006, devendo ser modificada a Decisão recorrida para exigir do recorrente o valor total de R\$48.612,35, conforme a seguir demonstrado:

EXERCÍCIO	JULG 1 <sup>a</sup> Instância	EXCLUSÃO	B.CÁLCULO APURADA	ALIQ	IMPOSTO DEVIDO
2003	118.759,58	34.687,13	84.072,45	17%	14.292,32
2004	83.495,40	7.933,27	75.562,13	17%	12.845,56
2005	59.392,67	-	59.392,67	17%	10.096,75
2006	129.807,52	62.879,76	66.927,76	17%	11.377,72
Total	391.455,17	105.500,16	285.955,01	17%	48.612,35

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, modificando a Decisão recorrida, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a infração 5, no valor de R\$48.612,35.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de infração nº 207095.0122/08-6, lavrado contra **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS KARAM LTDA. (VELAS KARAM)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$49.492,25**, acrescido das multas de 70% sobre R\$48.612,35 e 60% sobre R\$879,90, previstas, respectivamente, nos incisos III, II “f” e VII, “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2011.

VALNEI SOUSA FREIRE – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS